SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100165 - SP (2026/0204540-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem deliberação colegiada.
2. *Fato relevante*. O Agravante, preso preventivamente e denunciado pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, invoca excepcionalidade médico-humanitária (melanoma metastático, tratamento oncológico sistêmico interrompido por ausência de escolta) para afastar os óbices processuais, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II), ou, subsidiariamente, medidas para assegurar a continuidade do tratamento e a requisição de informações à Administração Penitenciária.
3. *Pedido*. Pretensão de reconsideração para conhecer do *writ* e conceder a ordem (ainda que de ofício), ou submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem o exaurimento da instância ordinária, à luz da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a ausência de deliberação por órgão colegiado impede o exame do *writ* pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade e para analisar, originariamente, pedido de prisão domiciliar humanitária fundado no art. 318, II, do CPP.

Documento eletrônico VDA60050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c92358-7f83-4d38-80ca-e600cb0091df

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) demanda decisão proferida por órgão colegiado da Corte de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.
6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo imprescindível a interposição do recurso interno para manifestação do colegiado, o que afasta o conhecimento do *writ.*
7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia impede a apreciação do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
8. O *habeas corpus* de ofício não se destina a contornar pressupostos de admissibilidade; somente é cabível diante de ilegalidade flagrante verificável de plano, sem necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não se evidenciou.
9. A excepcionalidade médico-humanitária invocada, inclusive quanto aos requisitos do art. 318, II, do CPP, demanda valoração de documentação médica e análise da capacidade do sistema prisional, providências que devem ser submetidas às instâncias ordinárias, não cabendo exame originário pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente conhece de *habeas corpus* quando a decisão impugnada provém de órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento da instância ordinária. 2. A impetração contra decisão monocrática do relator, sem recurso interno, configura supressão de instância e impede o exame do writ. 3. O habeas corpus de ofício não se presta a superar requisitos de admissibilidade e somente é concedido diante de ilegalidade flagrante constatada de plano. 4. A análise originária de pedido de prisão domiciliar humanitária com fundamento no art. 318, II, do CPP pressupõe deliberação das instâncias ordinárias, vedada a apreciação direta pelo Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 318, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 23.08.2022; STJ, AgRg no HC 1.046.470/RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 18.02.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA60050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c92358-7f83-4d38-80ca-e600cb0091df

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60050170 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 16:04:57
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 65c92358-7f83-4d38-80ca-e600cb0091df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100165 - SP (2026/0204540-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem deliberação colegiada.

2. *Fato relevante*. O Agravante, preso preventivamente e denunciado pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, invoca excepcionalidade médico-humanitária (melanoma metastático, tratamento oncológico sistêmico interrompido por ausência de escolta) para afastar os óbices processuais, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II), ou, subsidiariamente, medidas para assegurar a continuidade do tratamento e a requisição de informações à Administração Penitenciária.

3. *Pedido*. Pretensão de reconsideração para conhecer do *writ* e conceder a ordem (ainda que de ofício), ou submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de Tribunal de origem sem o exaurimento da instância ordinária, à luz da alegação de flagrante ilegalidade; (ii) saber se a

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

ausência de deliberação por órgão colegiado impede o exame do *writ* pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância; e (iii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para superar óbices de admissibilidade e para analisar, originariamente, pedido de prisão domiciliar humanitária fundado no art. 318, II, do CPP.

III. Razões de decidir

5. A competência do Tribunal Superior para examinar *habeas corpus* (CF/1988, art. 105, I, c) demanda decisão proferida por órgão colegiado da Corte de origem, impondo-se o exaurimento prévio da instância ordinária.

6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo imprescindível a interposição do recurso interno para manifestação do colegiado, o que afasta o conhecimento do *writ.*

7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia impede a apreciação do *habeas corpus* pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

8. O *habeas corpus* de ofício não se destina a contornar pressupostos de admissibilidade; somente é cabível diante de ilegalidade flagrante verificável de plano, sem necessidade de aprofundamento fático-probatório, o que não se evidenciou.

9. A excepcionalidade médico-humanitária invocada, inclusive quanto aos requisitos do art. 318, II, do CPP, demanda valoração de documentação médica e análise da capacidade do sistema prisional, providências que devem ser submetidas às instâncias ordinárias, não cabendo exame originário pelo Tribunal Superior.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior somente conhece de *habeas corpus* quando a decisão impugnada provém de órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento da instância ordinária. 2. A impetração contra decisão monocrática do relator, sem recurso interno, configura supressão de instância e impede o exame do writ. 3. O habeas corpus de ofício não se presta a superar requisitos de admissibilidade e somente é concedido diante de ilegalidade flagrante constatada de plano. 4. A análise originária de pedido de prisão domiciliar humanitária com fundamento no art. 318, II, do CPP pressupõe deliberação das instâncias ordinárias, vedada a apreciação direta pelo Tribunal Superior.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 318, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 07.03.2025; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 16.08.2022, DJe 23.08.2022; STJ, AgRg no HC 1.046.470/RS, Rel. Ministra

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.06.2026, DJEN 18.06.2026; STJ, AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 05.02.2019, DJe 18.02.2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

O agravante sustenta que o caso apresenta excepcionalidade médico-humanitária apta a justificar a superação dos óbices processuais, pois é portador de melanoma metastático ativo e realiza tratamento oncológico sistêmico de alta complexidade, mediante protocolo de imunoterapia que exige continuidade rigorosa, acompanhamento especializado, exames e aplicações periódicas.

Alega a superveniência de fato novo, consistente na interrupção concreta do tratamento em razão de falha estatal de escolta. Afirma que havia exame preparatório agendado para 20/5/2026 e aplicação de imunoterapia marcada para 22/5/2026, mas o paciente não compareceu ao procedimento, tendo a direção do CDP Pinheiros IV reconhecido que a escolta, embora solicitada, não foi efetivada por motivos alheios à unidade prisional.

Argumenta que a custódia cautelar passou a constituir fator autônomo de risco à saúde e à vida do paciente, não se tratando de mera alegação abstrata acerca da inadequação do sistema prisional, mas de falha efetivamente documentada na garantia da continuidade do tratamento oncológico.

Defende que a aplicação automática do óbice da supressão de instância impede o controle de legalidade de situação de risco atual à vida e que a jurisprudência desta Corte admite a excepcional superação de obstáculos formais diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou urgência manifesta.

Assevera estarem preenchidos os requisitos para a concessão de prisão domiciliar humanitária, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, pois, além da gravidade da enfermidade, teria sido demonstrada a incapacidade concreta do Estado de assegurar o tratamento adequado no cárcere.

Sustenta que a expedição de ofício à Secretaria de Administração Penitenciária não se revelou suficiente, uma vez que não garantiu a realização da escolta nem o comparecimento do paciente à sessão de imunoterapia.

Afirma que a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, cumulada com medidas cautelares rigorosas, preservaria a jurisdição penal e, ao mesmo tempo, permitiria a continuidade do tratamento.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, para que seja afastado o óbice formal e concedida a ordem, substituindo-se a prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária enquanto perdurar a necessidade de tratamento oncológico.

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

Subsidiariamente, pleiteia a requisição, no prazo de 24 horas, de relatório circunstanciado à Secretaria de Administração Penitenciária e ao CDP Pinheiros IV acerca da falha de escolta e do plano para assegurar a continuidade do tratamento, bem como a imediata condução do paciente à unidade médica responsável para realização da aplicação de imunoterapia frustrada.

Requer, por fim, caso não haja reconsideração, a submissão urgente do recurso ao julgamento da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Consoante outrora asseverado, não há como conhecer da impetração nesta Corte Superior, uma vez que o presente *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que denegou liminarmente a ordem de *habeas corpus.*

Nesse contexto, verifica-se não ter sido exaurida a jurisdição da Corte de origem quanto ao direito alegado, tendo em vista que não há manifestação do Colegiado sobre as questões aqui deduzidas.

Dessa forma, fica esta Corte Superior impedida de pronunciar-se sobre as matérias trazidas.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA JULGAMENTO DE WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a análise de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem o esgotamento da instância ordinária, em razão da alegação da existência de flagrante ilegalidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. Esta Corte é incompetente para o julgamento de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, sem que tenha ocorrido o exaurimento de instância.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento:*

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

Este Pretório não possui competência para resolver mandamus ajuizado em desfavor de decisão monocrática de Desembargador, sendo necessário o esgotamento da instância ordinária.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 967.072/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 757.253/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

(AgRg no HC n. 1.084.361/RJ, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, por ausência de exaurimento da instância antecedente.

2. O agravante, preso preventivamente e denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, alega que o transcurso de quase um ano de segregação cautelar e a ausência de contemporaneidade dos fatos (ocorridos em 2023) constituem elementos novos que impõem o conhecimento do writ, sustentando que a decisão monocrática proferida na origem sobre o excesso de prazo possui caráter definitivo para fins de acesso às instâncias superiores.

3. Argumenta que o óbice da supressão de instância ou da reiteração de pedido configura excesso de formalismo, o que não se admite em sede de remédio constitucional voltado à proteção da liberdade.

Reitera as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e o exercício de atividade lícita (taxista), requerendo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma para que seja concedida a ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator, sem o exaurimento da instância antecedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

6. ***A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.***

7. ***A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***

8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.046.470/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NULIDADE. ACESSO AO CONTEÚDO INTEGRAL DE INQUÉRITO MENCIONADO NA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO RECONSIDERADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.

1. Remanescendo o interesse processual por não ter sido reaberto o prazo para a defesa apresentar resposta à acusação, deve ser reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o writ.

2. Insurgindo-se o impetrante contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, contra a qual não foi interposto o competente agravo, tem-se que, relativamente à matéria deduzida na presente impetração, não houve o esgotamento da instância de origem, descabendo a esta Corte Superior a análise da controvérsia, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Já se tendo deferido o pretendido acesso integral, a demora da investigação no órgão ministerial impede a conclusão da instrução e oferta de alegações finais até que seja cumprida a decisão de acesso pleno, assim sem prejuízo evidenciado desde logo à parte.

4. Agravo provido para não conhecer do habeas corpus.

(AgInt no HC 433.956/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 18/02/2019)

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

A alegada excepcionalidade médico-humanitária não autoriza, na hipótese, a superação do óbice processual. Com efeito, as circunstâncias relacionadas à interrupção do tratamento oncológico, à ausência de escolta e à suposta inadequação do atendimento disponibilizado no estabelecimento prisional não foram submetidas à apreciação do órgão colegiado do Tribunal de origem. O exame originário de tais elementos por esta Corte Superior, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, exigiria a valoração da documentação médica, a verificação da atual condição clínica do paciente e da efetiva capacidade do sistema prisional de assegurar a continuidade do tratamento, providências que implicariam indevida supressão de instância. Ademais, a concessão de *habeas corpus* de ofício não constitui meio destinado a contornar pressuposto de admissibilidade, sendo cabível apenas quando constatada, de plano e sem necessidade de aprofundamento fático-probatório, manifesta ilegalidade, situação não evidenciada no caso.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59196124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/08/2026 07:58:14
Código de Controle do Documento: f3d55130-13d4-4588-b289-1a21e85840ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.165 / SP

Número Registro: 2026/0204540-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15267366920268260454 21167460920268260000 21453032026

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SERGIO MARCELO PEREIRA
CORRÉU	: GUILHERME SILVA PEREIRA
CORRÉU	: DENIS FELIZ DA SILVA
CORRÉU	: WILLIAN DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILSON SAMUEL SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ODILON APARECIDO NASCIMENTO - SP228451
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59450102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 61f3b7ae-c276-4106-b52e-7ee289958950

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 61f3b7ae-c276-4106-b52e-7ee289958950